

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

EGVCN1496/00-N0-CE0001/23

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

À COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
Avenida dos Portugueses, Porto do Itaqui, s/nº, Bairro Itaqui
65.085-370 – São Luís – MA

Ref.: LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 004/2023 – EMAP
OPORTUNIDADE BANCO DO BRASIL: 985803

Objeto: Contratação de Empresa Especializada, sob demanda, para prestação de serviços de Project Manager Officer (PMO), consultoria e suporte técnico para gerenciamento de projetos (análises de projetos e implantação de obras) contemplando construção, montagem, comissionamento e testes operacionais para projetos de pequena, média e grade complexidade para o Porto do Itaqui e seus terminais externos.

O CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, 440, 8º - CEP: 88034-000 – Bairro Itacorubi – Florianópolis – SC, Fone (11) 2106-0386 / 2106-0170 – comercial_engenharia@novaengevix.com.br, formado pelas empresas NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (LÍDER), CNPJ: 00.103.582/0001-31, e ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA, CNPJ: 11.380.698/0001-34, já qualificado no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 59, da Lei Federal nº. 13.303 e Art. 129, § 3º do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão, quanto à aceitação da Proposta de Preços e Habilitação do **CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO**, constituído pelas empresas TJW Consultoria Projetos e Serviços Ltda- ME e ENEFER Consultoria Projetos LTDA nos termos das razões expostas nos termos que seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11 do Edital, os recursos administrativos, observado o prazo legal, serão dirigidos à Comissão Setorial de Licitação. Considerando que o prazo estipulado é de 5 (cinco) dias úteis, a contar imediatamente após o licitante ser declarado vencedor, o que ocorreu no dia 09 de maio de 2023, o dia 16 de maio de

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

2023 é o prazo limite para interposição do recurso. Logo a presente interposição de recurso é TEMPESTIVA, devendo ser recebido, analisado e julgado.

II. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de licitação Eletrônica, Critério de Julgamento Menor Preço, LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA N° 004/2023 – EMAP, levada a efeito pela EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, para a qual CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, no dia 03/03/23 apresentou a proposta mais bem colocada, para o referido certame.

Vide Print – Site do Banco do Brasil abaixo:

Licitação [n° 985803] e Lote [n° 1]

Responsável

CAROLINE SANTOS MARANHÃO

Apoio

JOAO LUIS DINIZ NOGUEIRA

Lista de fornecedores // DISPUTA MAIOR DESCONTO

[resultados por página](#)

					Pesquisar
	Participante	Segmento	Situação	Proposta	Data/Hora proposta
1	TJW CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 12.986.049,35	02/03/2023 19:39:32:704
2	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 15.100.474,05	03/03/2023 06:26:06:857
3	TPF ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 15.792.693,95	03/03/2023 08:47:10:712
4	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 16.516.675,62	02/03/2023 15:18:01:878
5	KL - SERVICOS DE ENGENHARIA S.A	OE*	Classificado	R\$ 20.033.353,69	03/03/2023 09:28:37:963
6	SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 22.029.785,72	03/03/2023 09:28:09:726
7	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 149.568.200,00	02/03/2023 17:16:53:355

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

Após a divulgação do resultado, a Comissão Setorial de Licitações solicitou ao CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, o envio da proposta de preços ajustada e documentos de habilitação, os quais tempestivamente foram encaminhados a Comissão Setorial de Licitações – EMAP.

Após análise da documentação encaminhada pelo CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, apresentamos os nossas considerações as quais merecem serem apreciadas pela CSL – EMAP, por conseguinte reformar a decisão quanto a habilitação do CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO no referido certame.

Antecipamos nossas desculpas em questionarmos a decisão da Ilma. Comissão em validar a proposta do CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, no entanto, as falhas e erros são tantas e tão evidentes que, não há como serem aceitas por esse Consórcio Recorrente.

Inicialmente destacamos que diferentemente do usual, a documentação encaminhada pelo CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, relacionada a habilitação e proposta comercial, não foi entregue de forma unificada, ou seja, em um único arquivo, devidamente paginado e rubricado e sim foi enviado a CSL EMAP, com vários arquivos soltos. Alertamos que tal procedimento, pode deixar esta Douta Comissão de Licitação vulnerável, uma vez que pode gerar dúvidas a respeito da imparcialidade e tratamento equalitário os quais regem os princípios da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

Além disso, nota-se que o TCCC encaminhado pelo CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO foi assinado após a realização do pregão, cuja abertura ocorreu as 09:30h do dia 03/03/23. Ao observarmos o TCCC, o mesmo foi assinado eletronicamente, de forma incompleta, ou seja, consta no campo de assinatura a data (dia 03/03/2023) e o **horário de 10:08h**.

Diante do exposto, pode se concluir que até a data e horário de abertura da licitação, não existia firmado o documento que formaliza a participação do Consórcio, sendo que, nesse caso, deveria ser considerado que a empresa TJW, participou do certame isoladamente e não como Consórcio com a ENEFER.

As evidências documentais sugerem que a empresa TJW participou da licitação sem possuir as mínimas condições técnicas de qualificação operacional e profissional, porém, após ter apresentado o menor preço, buscou outra empresa de mercado (ENEFER) para “ajuda-la” a cumprir com as exigências, como se fosse uma espécie de “comerciante” da licitação. Inclusive a própria preparação da proposta de preços inicial, com uma série de erros e de não atendimento às exigências do edital para formação de preços, destaca a incapacidade da TJW em preparar a documentação correta para a licitação, tendo que ser, posteriormente, “salva” pela

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

ENEFER, tanto para as correções e adequações de sua proposta de preços, como para atendimento da qualificação técnica.

A própria maneira como os documentos das empresas foram disponibilizados no site, sem uma proposta única, mas sim um conjunto de documentos isolados, sugere que não havia uma consórcio formado previamente, mas sim, uma tentativa desesperada de junção a fim de cumprir com os prazos e requisitos.

Quanto a PROPOSTA DE PREÇO observamos:

Que no Ofício N° ECM 00571/2023 - CSL/EMAP, solicita os seguintes esclarecimentos:

1. *“Não foi identificado nos documentos enviados os valores de desembolsos mensais do contrato. Esclarecer em qual documento consta esta informação conforme item 7.1.g do Edital.*
2. *Em todas composições de mão de obra foram usados encargos sociais de pessoa jurídica. Ratificar que a licitante conseguirá contratar todos os profissionais apresentados na planilha orçamentária da forma já explicitada acima, inclusive técnicos, topógrafos e auxiliares. Ratificar que a licitante assume total responsabilidade pelos valores apresentados na planilha orçamentária e nas suas composições, considerando também os encargos sociais e os encargos complementares, e que é de sua total responsabilidade qualquer autuação do Ministério do Trabalho conforme 7.2 e 7.3 do Edital, sem possibilidade de pleito posterior decorrente deste fato.*
3. *Considerando o % de desconto significativo nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 e ainda considerando o item 7.2. do edital que a Licitante demonstre ter ciência, assumindo total responsabilidade pela execução dos serviços constante no Projeto Básico pelos preços atuais ofertados referente aos itens citados, sem possibilidade de reequilíbrio posterior em virtude do desconto aqui aplicado. (grifo nosso)*

Entretanto, ao analisarmos o item 1 da Diligência, não resta dúvida que mais uma vez o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, descumpriu o item 7.1.g do Edital, ao não apresentar o Cronograma Físico-Financeiro e o item 7.1.1 que estabelece que o referido documento deve obrigatoriamente estar assinado pelo representante legal. Motivo suficiente para desqualificar a Proposta de Preços encaminhada pelo Consórcio.

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

Em relação ao item 2 do Ofício, foi solicitado esse esclarecimento pois o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, considerou e reiterou ao apresentar a proposta ajustada onde considera que 100% da sua equipe a ser alocada no contrato será contratada como pessoa jurídica (PJ) que caracteriza a subcontratação de outras empresas para realização de parte ou de todo o escopo, no entanto essa proposição não é viável e encontra-se vedada pelo edital, conforme passamos a demonstrar:

No item 4 – do edital estabelece, conforme transcrição abaixo:

“4. DA SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

*4.1 As Licitantes que **NÃO** forem enquadradas como Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI poderão **subcontratar até 10% (dez) por cento** do valor total licitado.*

*4.2 Caso a Contratada opte pela subcontratação facultada no item acima, esta **DEVE** obrigatoriamente destinar, no mínimo, 5% (cinco) por cento do valor total licitado para Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), conforme inciso II, art. 48 da LC nº 123/2006.*

*4.2 As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP a serem subcontratadas **deverão estar indicadas e qualificadas na Proposta de Preços**, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.*

*4.3 No momento da habilitação a empresa licitante **deverá apresentar, juntamente com a sua documentação de habilitação, os documentos de habilitação da Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP a ser subcontratado**, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (grifo nosso)*

É evidente que ao considerar 100% de sua equipe como pessoa jurídica (PJ) o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO descumpriu o edital, ao considerar a utilização de mão-de-obra em regime de Pessoa Jurídica, obrigatoriamente está se subcontratando outras empresas (e não profissionais), sendo que o **edital só permite subcontratação de até 10%**. Portanto, não foi observado por esta Douta Comissão o item 4.1 do Edital.

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

Outra situação a ser destacada é o descumprimento aos itens 4.2 e 4.3 do edital, uma vez que a licitante deveria indicar as empresas a serem subcontratadas, assim como a documentação de habilitação das empresas a serem subcontratadas, juntamente com a sua documentação de habilitação do CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, o que também não ocorreu. Ademais, conforme art. 78, §1º, tais subcontratadas devem atender as exigências de qualificação técnica. Ou seja, ainda que o edital permitisse a subcontratação total (que não é o caso), caberia ao licitante detalhar toda a documentação destas subcontratadas, em atendimento aos requisitos do edital e da lei, o que, notadamente, também não aconteceu.

Por óbvio, tendo em vista a vedação em se considerar a equipe como Pessoa Jurídica (PJ) recaem sobre os salários encargos sociais, os quais, acrescidos à composição de preços, produzem um valor muito superior ao apresentado pela TJW.

Ou seja, a licitante TJW somente conseguir apresentar um preço tão baixo, adotando critérios proibidos pelo edital.

Quanto ao Detalhamento dos Encargos Sociais:

O CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO apresenta o detalhamento dos encargos sociais de **71,04%** para regime de contratação CLT e de **9,54%** para Pessoa Jurídica. Porém, não existe encargos sociais e trabalhistas para pessoa jurídica.

Quanto as Composições de Custos:

Nas composições de custos foi apresentado remuneração para as diversas funções, indicando em 100% da equipe os encargos sociais de 9,54%. O que teoricamente indica que toda equipe será PJ, inclusive os técnicos e auxiliares de serviços gerais, o que fere a Legislação Trabalhista.

Por outro lado, destacamos outra inconsistência, pois considerando a data base de apresentação da proposta, março/23, e caso a licitante viesse ajustar a sua proposta no que tange os salários e encargos, para o pessoal de categoria inferior, considerando os encargos sociais e trabalhistas a 71,04%, conforme demonstrado na planilha apresentada pelo Consórcio, os salários para as categorias profissionais auxiliar de topografia, auxiliar de administrativo e serviços gerais estarão abaixo do salário mínimo nacional, o que, novamente fere a legislação e o edital, devendo novamente ser desclassificada.

Ou seja, apesar de apresentar uma planilha detalhando que o encargo social e trabalhista deveria ser de 71,04% o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO não considerou esses mesmos encargos na formação de suas tarifas de mão-de-obra, tendo adotado encargo de apenas 9,54%.

Observa-se também que o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO indicou os valores de remuneração abaixo do piso mínimo, para os profissionais:

✓ Arquiteto Pleno - R\$ 5.000,00 e

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

✓ Engenheiro Pleno – R\$ 9.000,00.

Seguindo o raciocínio acima, é notório o despreparo, quer seja por desconhecimento da legislação, ou por motivos alheios a nossa imaginação que o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO ao apresentar a sua proposta ajustada manifesta, pelo que indica, que a opção do CONSÓRCIO é a contratação de todos os colaboradores como pessoa jurídica. E mesmo que esta opção fosse viável, não procede que o mesmo venha considerar encargos complementares e adicionais, para este tipo de regime de contratação, conforme indicamos abaixo:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS							
RELATÓRIO DE COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS E TOPOGRAFIA							UNID
ITENS	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	%	FONTE / CÓDIGO
1.0	MÃO DE OBRA						
1.1	ENGENHEIRO COORDENADOR	MÊS	1,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00		
1.2	TÉCNICO AMBIENTAL	MÊS	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		
1.3	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	MÊS	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		
1.4	TÉCNICO DE OBRAS	MÊS	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		
1.5	TOPOGRAFO	MÊS	1,00	R\$ 3.800,00	R\$ 3.800,00		
1.6	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	MÊS	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		
1.7	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MÊS	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00		
1.8	AUXILIAR (SERVIÇOS GERAIS)	MÊS	1,00	R\$ 1.642,53	R\$ 1.642,53		
SUBTOTAL 1					R\$ 39.442,53		
1.2	Encargo Social						
1.2.1	ENGENHEIRO COORDENADOR	%	9,54%	R\$ 15.000,00	R\$ 1.431,00		
1.2.2	TÉCNICO AMBIENTAL	%	9,54%	R\$ 5.000,00	R\$ 477,00		
1.2.3	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	%	9,54%	R\$ 5.000,00	R\$ 477,00		
1.2.4	TÉCNICO DE OBRAS	%	9,54%	R\$ 5.000,00	R\$ 477,00		
1.2.5	TOPOGRAFO	%	9,54%	R\$ 3.800,00	R\$ 362,52		
1.2.6	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	%	9,54%	R\$ 2.000,00	R\$ 190,80		
1.2.7	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	%	9,54%	R\$ 2.000,00	R\$ 190,80		
1.2.8	AUXILIAR (SERVIÇOS GERAIS)	%	9,54%	R\$ 1.642,53	R\$ 156,70		
SUBTOTAL 2					R\$ 3.762,82		
1.3	Encargo Complementar e Encargos Adicionais						
1.3.1	ENGENHEIRO COORDENADOR	%	14,65%	R\$ 15.000,00	R\$ 2.197,39		
1.3.2	TÉCNICO AMBIENTAL	%	19,59%	R\$ 5.000,00	R\$ 979,31		
1.3.3	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	%	19,59%	R\$ 5.000,00	R\$ 979,31		
1.3.4	TÉCNICO DE OBRAS	%	19,59%	R\$ 5.000,00	R\$ 979,31		
1.3.5	TOPOGRAFO	%	25,77%	R\$ 3.800,00	R\$ 979,31		
1.3.6	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	%	41,74%	R\$ 2.000,00	R\$ 834,76		
1.3.7	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	%	46,25%	R\$ 2.000,00	R\$ 924,93		
1.3.8	AUXILIAR (SERVIÇOS GERAIS)	%	50,82%	R\$ 1.642,53	R\$ 834,76		
SUBTOTAL 3					R\$ 8.709,09		

4-EDDE-0299

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONCEITUAIS [COM ESTUDOS DE VIABILIDADE], PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS NO PORTO DO ITAQUI							UNID
ITENS	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	%	FONTE / CÓDIGO
1.0	MÃO DE OBRA						
1.1	ARQUITETO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00		
1.2	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.3	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.4	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.5	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
SUBTOTAL 1					R\$ 41.000,00		
1.2	Encargo Social						
1.2.1	ARQUITETO PLENO	%	9,54%	R\$ 5.000,00	R\$ 477,00		
1.2.2	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.3	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.4	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.5	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
SUBTOTAL 2					R\$ 3.911,40		
1.3	Encargo Complementar e Encargos Adicionais						
1.3.1	ARQUITETO PLENO	%	18,50%	R\$ 5.000,00	R\$ 924,93		
1.3.2	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.3	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.4	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.5	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
SUBTOTAL 3					R\$ 4.624,65		

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EM OBRAS CIVIS; COMISSONAMENTO E TESTES OPERACIONAIS NO PORTO DO ITAQUI							UNID
ITENS	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	%	FONTE / CÓDIGO
1.0	MÃO DE OBRA						
1.1	ENGENHEIRO SÊNIOR	MÊS	1,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00		
1.2	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.3	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.4	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.5	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
					SUBTOTAL 1	R\$ 49.000,00	
1.2	Encargo Social						
1.2.1	ENGENHEIRO SÊNIOR	%	9,54%	R\$ 13.000,00	R\$ 1.240,20		
1.2.2	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.3	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.4	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.5	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
					SUBTOTAL 2	R\$ 4.674,60	
1.3	Encargo Complementar e Encargos Adicionais						
1.3.1	ENGENHEIRO SÊNIOR	%	7,11%	R\$ 13.000,00	R\$ 924,93		
1.3.2	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.3	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.4	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.5	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
					SUBTOTAL 3	R\$ 4.624,65	

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EM PROJECT MANAGEMENT OFFICER (PMO) NO PORTO DO ITAQUI							UNID
ITENS	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	%	FONTE / CÓDIGO
1.0	MÃO DE OBRA						
1.1	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.2	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.3	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.4	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.5	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.6	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.7	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.8	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
1.9	ENGENHEIRO PLENO	MÊS	1,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00		
					SUBTOTAL 1	R\$ 81.000,00	
1.2	Encargo Social						
1.2.1	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.2	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.3	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.4	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.5	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.6	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.7	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.8	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
1.2.9	ENGENHEIRO PLENO	%	9,54%	R\$ 9.000,00	R\$ 858,60		
					SUBTOTAL 2	R\$ 7.727,40	
1.3	Encargo Complementar e Encargos Adicionais						
1.3.1	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.2	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.3	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.4	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.5	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.6	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.7	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.8	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
1.3.9	ENGENHEIRO PLENO	%	10,28%	R\$ 9.000,00	R\$ 924,93		
					SUBTOTAL 3	R\$ 8.324,37	
2.0	EQUIPAMENTOS						
2.1	VEÍCULO LEVE - 53KW (SEM MOTORISTA)	CHP	66,00	R\$ 34,13	R\$ 2.252,85		
2.2	VEÍCULO LEVE - 53KW (SEM MOTORISTA)	CHI	116,49	R\$ 34,13	R\$ 3.976,28		
2.3	VEÍCULO LEVE - 53KW (SEM MOTORISTA)	CHP	66,00	R\$ 34,13	R\$ 2.252,85		
2.4	VEÍCULO LEVE - 53KW (SEM MOTORISTA)	CHI	116,49	R\$ 34,13	R\$ 3.976,28		
2.5	ENCARGOS DE CONSULTORIA E TESTES OPERACIONAIS	MÊS	2,00	R\$ 2.727,88	R\$ 5.455,76		
2.6	ENCARGOS DE CONSULTORIA E TESTES OPERACIONAIS	MÊS	2,00	R\$ 2.187,50	R\$ 4.375,00		
2.7	SOFTWARES BIM (SEM BDI)	MÊS	9,00	R\$ 1.133,67	R\$ 10.203,00		
					SUBTOTAL 4	R\$ 32.497,02	

e utilize o código DSE-EAC-EDDE-6289.

Ao longo do edital, constam diversas exigências quanto ao pleno atendimento pela futura contratada dos recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas, INSS, FGTS, férias, etc. inclusive sendo objeto de sanção e até rescisão contratual o não atendimento a tais recolhimentos.

Desta forma, ao aceitar uma proposta onde conste toda a mão-de-obra como pessoa jurídica, com encargos de apenas 9,54%, a EMAP, além de desconsiderar

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

totalmente as exigências do próprio edital e agir de maneira antiisonômica aos demais licitantes, está sendo conivente e solidária com o Consórcio TJW – ENEFER.

Em seu ofício tenta se valer de subterfúgio para se isentar de responsabilidade, ao solicitar assunção de responsabilidade total do consórcio recorrido, porém tal declaração não é respaldada pela legalidade.

Dada as incosistências e incoerências apresentadas, é notório que caso a EMAP venha aceitar as condições acima explicitadas, não ficará isenta de possível condenação subsidiária, em caso de permitir que uma de suas contratadas não atenda aos requisitos legais de contratação de funcionários, pois apenas essa declaração de que a responsabilidade é da TJW / ENEFER no caso de qualquer autuação do Ministério do Trabalho não será suficiente para afastar a responsabilidade da EMAP, visto ter conhecimento antecipado e anuir esse regime de contratação Pessoa Jurídica e sequer ter exigido documentação da regularidade e qualificação técnica de tais pessoas jurídicas, negligenciando seu dever de fiscalização, conforme previsto na súmula 331 do TST:

SUM 331 TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Quanto a documentação de habilitação apresentada destacamos:

O TCCC encaminhado pelo CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO foi assinado após a realização do pregão, cuja abertura ocorreu as 09:30h do dia 03/03/23. Ao observarmos o TCCC, o mesmo foi assinado eletronicamente, de forma incompleta, ou seja, consta no campo de assinatura a data (dia 03/03/2023) e o **horário de 10:08h**. Vide print a seguir:

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

Goiânia, 01 de março de 2023.

JOSE TADEU
VIEIRA DA
CUNHA:18712800104

Assinado digitalmente por JOSE TADEU
VIEIRA DA CUNHA:18712800104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=30968597000123, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JOSE TADEU VIEIRA DA CUNHA:18712800104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.03 10:09:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

TJW CONSULTORIA
PROJETOS E
SERVICOS
LTDA:18365763000100

Assinado digitalmente por TJW CONSULTORIA
PROJETOS E SERVICOS
LTDA:18365763000100
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Goiânia,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=30968597000123, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=TJW CONSULTORIA
PROJETOS E SERVICOS
LTDA:18365763000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.03 10:08:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**TJW CONSULTORIA PROJETOS E
SERVIÇOS LTDA. – ME**
José Tadeu Vieira da Cunha

**ENEFER CONSULTORIA
PROJETOS LTDA.**
Sérgio Misse

TJW CONSULTORIA
PROJETOS E
SERVICOS
LTDA:18365763000100

Assinado digitalmente por TJW CONSULTORIA
PROJETOS E SERVICOS
LTDA:18365763000100
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Goiânia,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=30968597000123, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=TJW CONSULTORIA
PROJETOS E SERVICOS
LTDA:18365763000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.03 10:08:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

Destacamos ainda que o referido TCCC foi assinado de forma incompleta, ou seja, sem a assinatura do advogado e testemunhas.

Conforme se verifica no item 23.4 do Edital, era pressuposto de participação em consórcio documentação que conferisse à consorciada líder poderes para representar as demais consorciadas no procedimento licitatório. Ora, não foi o que ocorreu no presente caso, se antes da abertura do pregão as partes não haviam firmado qualquer documento acerca da relação consorcial e poderes.

23.4 O Consórcio deve conferir à consorciada líder amplos poderes para representar as demais consorciadas no procedimento licitatório e no Contrato, ficando a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em Consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do ajuste.

Diante do exposto, pode se concluir que até a data e horário de abertura da licitação, não existia firmado o documento que formaliza a participação do Consórcio e nem poderes à TJW para representar a empresa ENEFER, sendo que, nesse caso, considerase que a empresa TJW, participou do certame isoladamente.

Considerando os Termos do Edital e a Legislação em vigor, para fins de análise de habilitação e proposta comercial, não podendo ser considerado o TCCC como documento válido antes da data e hora de abertura da licitação, entendemos que

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

somente poderiam ser considerados os documentos da empresa TJW que notadamente são insuficientes para habilitá-la neste certame.

As evidências documentais sugerem que a empresa TJW participou da licitação sem possuir as mínimas condições técnicas de qualificação operacional e profissional, porém, após ter apresentado o menor preço, buscou outra empresa de mercado (ENEFER) para “ajudá-la” a cumprir com as exigências, como se fosse uma espécie de “comerciante” da licitação. Inclusive a própria preparação da proposta de preços inicial, com uma série de erros e de não atendimento às exigências do edital para formação de preços, destaca a incapacidade da TJW em preparar a documentação correta para a licitação, tendo que ser, posteriormente, “salva” pela ENEFER, tanto para as correções e adequações de sua proposta de preços, como para atendimento da qualificação técnica.

A própria maneira como os documentos das empresas foram disponibilizados no site, sem uma proposta única, mas sim um conjunto de documentos isolados, sugere que não havia uma consórcio formado previamente, mas sim, uma tentativa desesperada de junção a fim de cumprir com os prazos e requisitos.

Quanto a habilitação técnica observamos:

Durante a análise da documentação enviada, proposta de preços e habilitação, foram realizadas 02 (duas) diligências, sendo:

- A primeira diligência realizada no dia 20/03/2023, por meio do Ofício N° ECM 00571/2023 - CSL/EMAP e;
- A segunda diligência realizada no dia 11/04/2023 por meio do Ofício N° ECM 00746/2023 - CSL/EMAP.

As quais foram demandadas pela Comissão Setorial de Licitação - CSL para esclarecimentos a respeito da documentação de habilitação técnica e da proposta de preços.

No primeiro Ofício foi solicitado esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, conforme transcrição abaixo:

OFÍCIO N° ECM 00571/2023 - CSL/EMAP

“HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Rodovia Admar Gonzaga, 440, 8º - CEP: 88034-000 – Bairro Itacorubi – Florianópolis – SC
Fone (11) 2106-0386 / 2106-0170 – comercial_engenharia@novaengevix.com.br

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

1. *Considerando o item 9.8.1.2 e 9.8.2.1 o edital, indicar entre todos os atestados e CATs apresentados quais atenderiam esses itens, evidenciando, inclusive, que o porte da Obra está condiz com o valor exigido no instrumento convocatório.*
2. *Ratificar o entendimento de que não haverá subcontratação de nenhum serviço para execução deste contrato, inclusive topografia.*
3. *Esclarecer em que proporções que os serviços (cada linha da planilha orçamentária) serão feitos, conforme solicitado no item 23.2 do Termo de Referência.” (grifo nosso)*

Com relação ao pedido de esclarecimento do **item 1**, o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO não comprovou, de acordo com as exigências do edital, conforme passamos a demonstrar:

No item 9.8.1 do edital, **qualificação técnica-operacional**, o edital exige:

“9.8.1.2. Apresentação de atestado (s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:

9.8.1.2.1 Gerenciamento de Projetos de Infraestrutura (da Concepção a entrega da Obra) em obras a partir de 25 milhões.”
(grifo nosso)

O CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO apresentou os seguintes atestados:

▪ **CAT Nº 001169/2013:**

Profissional: Saturnino de Freitas Mauro (Sócio ENEFER).

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

Objeto: Consultoria de Supervisão, Apoio Geométrico e Geotécnico; Programa Rodoviário do Espírito Santo, 3º Distrito Rodoviário Estadual/DRE-3.

Valor do contrato: R\$ 910.497,56, período: 16/08/1996 a 31/03/1997

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois o atestado refere-se à prestação de serviços de supervisão e não à prestação de serviços de **gerenciamento** de projetos de infraestrutura (da concepção à entrega da Obra), como exige o edital. Além disso, o valor do contrato mesmo que corrigido não atinge o limite mínimo de R\$ 25 milhões.

Portanto, o atestado deve ser desconsiderado.

▪ **CAT Nº 001171/2013:**

Profissional: Saturnino de Freitas Mauro (Sócio ENEFER).

Objeto: Serviços rodoviários correspondentes às diversas atividades com finalidade de dar continuidade ao SAR- Sistema de Administração Rodoviária do DER-ES da Região Centro-Sul, lote 2.

Valor do contrato: não apresentado, período: diversos

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois **NÃO é um serviço de gerenciamento** da concepção à entrega da Obra, como exige o edital e o valor do contrato nem foi apresentado, conforme exigência editalícia.

Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

▪ **CAT Nº 553/93:**

Profissional: José Carlos Coutinho Nogueira (não foi apresentado vínculo desse profissional).

Objeto: Consultoria (gerenciamento e fiscalização) para as obras de infraestrutura e urbanização do bairro de Jardim Camburi.

Valor do contrato: CR\$ 41.880.000,00, período: setembro/91 a julho/1992

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois o valor do contrato mesmo que corrigido não atinge R\$ 25 milhões, conforme exigência editalícia mínima de porte e similaridade.

Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

- **CAT Nº 5306/94:**

Profissional: João Bosco Filgueiras de Souza (Vínculo RT ENEFER).

Objeto: Consultoria e Apoio técnico na elaboração de estudos, concepção, projetos, supervisão e fiscalização das obras de saneamento, viárias e civis da cidade de Açailândia.

Valor do contrato: 39.473,68 OTN, período: 240 dias

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois conforme está explícito, no objeto contratual, trata-se da prestação de serviços de apoio técnico e **NÃO de gerenciamento da concepção a entrega da Obra**, como exige o edital, além de **NÃO** comprovar que trata-se de obras cujo valor sejam superiores a R\$ 25 milhões, conforme exigência do edital. Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

- **CAT 0918/96:**

Profissional: José Carlos Dias Lopes da Conceição (não foi apresentado vínculo desse profissional).

Objeto: Gerenciamento, acompanhamento e apoio técnico-administrativo para a implantação de 248 km de via principal e 50 km de vias secundárias em devios, pátios e terminais da ligação Guarapuava – Cascavel.

Valor do contrato: R\$ 2.900.000,00, período: jun/89 a dez/94

O teor do atestado não demonstra que foi efetivamente realizado o gerenciamento do empreendimento como um todo, ou seja da concepção a entrega da Obra, como exige o edital. Apenas descreve que a ENEFER elaborou o projeto e o gerenciamento, acompanhamento e apoio técnico

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

administrativo de implantação das obras. Descumprindo o item item 9.8.1.2.1 do edital, portanto o atestado deve ser desconsiderado.

▪ **CAT 10750/2005:**

Profissional: João Bosco Filgueiras de Souza (Vínculo RT ENEFER).

Objeto: Gerenciamento na implantação do Programa de descentralização dos trens urbanos de Recife.

Valor do contrato: R\$ 3.451.648,00, período: 02/05/2001 a 30/06/2005.

Trata se de um **atestado parcial**, considerando que devem ser comprovados a realização de serviços de gerenciamento de projetos de infraestrutura desde a sua concepção a entrega de obra, o atestado não demonstra que os serviços foram concluídos. Logo, o atestado não atende ao item 9.8.1.2.1 do edital. De maneira análoga aos demais atestados, o valor do contrato, mesmo que corrigido, não atinge R\$ 25 milhões. Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

▪ **CAT 1020220002599:**

Profissional: Eduardo Batista Leite Oliveira (Vínculo RT ENEFER).

Objeto: Supervisão da manutenção e apoio ao Gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Goiás – Lote 09.

Valor do contrato: R\$ 2.159.816,63, período: 18/08/2021 a 31/07/2022,

Trata se de um **atestado parcial**, logo comprova que os serviços não foram concluídos. Além da situação acima descrita, esse atestado Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois não é um serviço de gerenciamento da concepção a entrega da Obra. Outra situação, o valor do contrato mesmo que corrigido não atinge R\$ 25 milhões, conforme exigência editalícia. Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

No item 9.8.2 do edital, **qualificação técnica-profissional**, o edital exige:

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

“9.8.2.1. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de apresentação das propostas, profissional (is), reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a:

9.8.2.1.1 Gerenciamento de Projetos de Infraestrutura (da Concepção a entrega da Obra) em obras a partir de 25 milhões. (grifo nosso)

O CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO apresentou os seguintes atestados:

▪ **CAT Nº 001169/2013:**

Profissional: Saturnino de Freitas Mauro (Sócio ENEFER).

Objeto: Consultoria de Supervisão, Apoio Geométrico e Geotécnico; Programa Rodoviário do Espírito Santo, 3º Distrito Rodoviário Estadual/DRE-3.

Valor do contrato: R\$ 910.497,56, período: 16/08/1996 a 31/03/1997

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois o atestado refere-se à prestação de serviços de supervisão e não à prestação de serviços de gerenciamento de projetos de infraestrutura (da concepção à entrega da Obra), como exige o edital e o valor do contrato mesmo que corrigido não atinge R\$ 25 milhões.

Portanto, o atestado deve ser desconsiderado.

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

- **CAT Nº 001171/2013:**

Profissional: Saturnino de Freitas Mauro (Sócio ENEFER).

Objeto: Serviços rodoviários correspondentes às diversas atividades com finalidade de dar continuidade ao SAR- Sistema de Administração Rodoviária do DER-ES da Região Centro-Sul, lote 2.

Valor do contrato: não apresentado, período: diversos

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois não é um serviço de gerenciamento da concepção a entrega da Obra, como exige o edital e o valor do contrato nem foi apresentado, conforme exigência editalícia.

Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

- **CAT Nº 553/93:**

Profissional: José Carlos Coutinho Nogueira (não foi apresentado vínculo desse profissional).

Objeto: Consultoria (gerenciamento e fiscalização) para as obras de infraestrutura e urbanização do bairro de Jardim Camburi.

Valor do contrato: CR\$ 41.880.000,00, período: setembro/91 a julho/1992

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois o valor do contrato mesmo que corrigido não atinge 25 milhões, conforme exigência editalícia.

Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

- **CAT Nº 5306/94:**

Profissional: João Bosco Filgueiras de Souza (Vínculo RT ENEFER).

Objeto: Consultoria e Apoio técnico na elaboração de estudos, concepção, projetos, supervisão e fiscalização das obras de saneamento, viárias e civis da cidade de Açailândia.

Valor do contrato: 39.473,68 OTN, período: 240 dias

Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois conforme está explícito, no objeto contratual, trata-se da prestação de serviços de apoio técnico e

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

não de gerenciamento da concepção a entrega da Obra, como exige o edital, além de não comprovar que trata-se de obras cujo valor sejam superiores a R\$ 25 milhões, conforme exigência do edital. Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

▪ **CAT 0918/96:**

Profissional: José Carlos Dias Lopes da Conceição (não foi apresentado vínculo desse profissional).

Objeto: Gerenciamento, acompanhamento e apoio técnico-administrativo para a implantação de 248 km de via principal e 50 km de vias secundárias em devios, pátios e terminais da ligação Guarapuava – Cascavel.

Valor do contrato: R\$ 2.900.000,00, período: jun/89 a dez/94

O atestado não demonstra que foi realizado o gerenciamento do empreendimento como um todo, ou seja da concepção a entrega da Obra, como exige o edital. Apenas descreve que a ENEFER elaborou o projeto e o gerenciamento, acompanhamento e apoio técnico administrativo de implantação das obras. Descumprindo o item item 9.8.1.2.1 do edital, portanto o atestado deve ser desconsiderado.

Outro agravante é que o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO não comprovou vínculo do profissional José Carlos Dias Lopes da Conceição, no dia da apresentação da proposta, conforme as exigências editalícias estabelecida no item 9.8.2.1, para fins de comprovação da qualificação técnica profissional.

Considerando a Lei 13.303 de 2016

Art. 31. – As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O Edital é o instrumento convocatório, portanto deve ser observado tanto pelas proponentes como pela administração. Sendo assim, ao não comprovar a vinculação do profissional, na data de apresentação da proposta, conforme estabelecido no item 9.8.2.1 do edital, o mesmo não deve ser considerado para fins de qualificação técnico profissional.

▪ **CAT 10750/2005:**

Profissional: João Bosco Filgueiras de Souza (Vínculo RT ENEFER).

Objeto: Gerenciamento na implantação do Programa de descentralização dos trens urbanos de Recife.

Valor do contrato: R\$ 3.451.648,00, período: 02/05/2001 a 30/06/2005.

Trata-se de um **atestado parcial**, logo comprova que os serviços não foram concluídos. Considerando que devem ser comprovados a realização de serviços de gerenciamento de projetos de infraestrutura desde a sua concepção a entrega de obra. Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1 do edital. De maneira análoga aos demais atestados o valor do contrato, mesmo que corrigido, não atinge 25 milhões. Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

▪ **CAT 1020220002599:**

Profissional: Eduardo Batista Leite Oliveira (Vínculo RT ENEFER).

Objeto: Supervisão da manutenção e apoio ao Gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Goiás – Lote 09.

Valor do contrato: R\$ 2.159.816,63, período: 18/08/2021 a 31/07/2022,

Trata-se de um **atestado parcial**, logo comprova que os serviços não foram concluídos. Além da situação acima descrita, esse atestado. Esse atestado não atende ao item 9.8.1.2.1, pois não é um serviço de

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

gerenciamento da concepção a entrega da Obra. Outra situação, o valor do contrato mesmo que corrigido não atinge 25 milhões, conforme exigência editalícia. Portanto o atestado deve ser desconsiderado.

Conforme demonstrato nenhum atestado apresentado cumpre as exigências do edital. Outra situação, apenas a empresa ENEFER indicou atestados, a TJW não indicou nenhum, descumprindo também o item 9.8.5 do edital.

“9.8.5. No caso haver consórcio, cada consorciado deverá apresentar os documentos exigidos para fim de Qualificação Técnica Operacional e Profissional, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.” (grifo nosso)

Que conforme o TCCC a empresa TJW é a empresa líder, com 70% de participação, que notadamente descumpriu tal exigência.

Quanto a segunda diligência:

Respeitosamente constatamos a decisão da Comissão Setorial de Licitação quanto aos termos estabelecidos no **OFÍCIO N° ECM 00746/2023 - CSL/EMAP**, que solicita esclarecimentos a respeito da Habilitação Técnica, conforme transcrição abaixo:

“HABILITAÇÃO TÉCNICA:

“Considerando que o Atestado fornecido pela Ferroeste comprova a capacidade técnica operacional da empresa licitante e, que para comprovação da capacidade profissional o edital solicita: 9.8.2.1. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de apresentação das propostas, profissional (is), reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s)

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a:

9.8.2.1.1 Gerenciamento de Projetos de Infraestrutura (da Concepção a entrega da Obra) em obras a partir de 25 milhões. Mediante essa exigência do edital e fundamentada no Acórdão 988/2022 TCU – PLENÁRIO, solicita-se que a licitante comprove o vínculo com o profissional JOSE CARLOS D L DA CONCEIÇÃO, detentor da CAT 0918-96.” (grifo nosso)

Com relação a solicitação do segundo Ofício para o CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO, é notório que a licitante veio a descumprir o instrumento convocatório, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, a comprovação de vínculo do Profissional José Carlos Dias Lopes da Conceição deveria ter ocorrido logo após a apresentação da proposta e não nesta fase do processo, considerado que:

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.*

Similar redação foi incorporada pela EMAP em seu edital:

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

17.2 É facultado ao Responsável pela licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**

Inclusive, tal entendimento está também fixado em Jurisprudência Selecionada do Tribunal de Contas da União:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Vedação, *Inclusão*, Superior hierárquico, Comissão de licitação, Documento novo

Ainda, em outros acórdãos da Corte:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que **não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

“[Voto] 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória.

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência,

revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.” (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos) “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;” (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário)

O segundo julgado destaca, além da vedação da inserção de documento novo, a impossibilidade de afronta à isonomia entre os participantes. No caso, ao permitir à arrematante a apresentação de documento além do momento/prazo previsto no Edital, esta conferindo a ela tratamento diferenciado e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se infere do texto legal, as diligências são facultadas para esclarecer dúvidas, complementar a documentação ou suprir a falha, para, desta maneira, evitar a inabilitação ou desclassificação da licitante, e seguindo os princípios da instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado.

No entanto, tal complementação não é possível em relação a documentos inerentes à proposta.

Falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Porém, ao se utilizar a diligência para oportunizar a apresentação de documentos previamente definidos no edital com prazo e modo de entrega, a Comissão está conferindo tratamento privilegiado à proponente. Ademais, está

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

auxiliando o proponente na interpretação do edital, esmiuçando o que já havia sido solicitado.

Não é possível se valer de diligência nos casos de falta de apresentação de documentos exigidos pelo edital, por parte dos licitantes, seja por equívoco ou deliberadamente. Notadamente, o acréscimo ou complementação de documentação previamente estabelecido no edital via diligência, já que tal procedimento fere o **princípio da isonomia**.

A Comissão de Licitação em ato alheio à legalidade solicitou, sob o fundamento de diligência, que a proponente apresentasse documento originalmente previsto no edital, não se tratando de mera esclarecimento ou complementação, como autorizado no edital.

Trata-se de uma ilegalidade, uma vez que a recorrida não apresentou na fase de entrega dos documentos a comprovação exigida e, portanto, a apresentação posterior trata-se de inclusão de documentos fora do prazo estabelecido pelo edital.

A consequência da não apresentação de documentos de habilitação quando convocada, é a eliminação do certame, como previsto nos itens 9.19 e 10.3 do edital:

*9.19 Se a documentação de habilitação da licitante - e/ou, nos termos do item 4 do Edital, da empresa a ser subcontratada - **não estiver completa** e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, poderá o Responsável da Licitação considerar o proponente inabilitado*

10.3 O não envio dos documentos ou o envio em desacordo com o Edital ou o decurso do prazo mencionado nos subitens anteriores ensejará a recusa da proposta.

Diante do exposto, deve ser rejeitada a inclusão ilegal de e consequentemente inabilitado o consórcio recorrido.

CONSÓRCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

III PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **CONSORCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE**, com base nos motivos apresentados, e na Lei 13.303/16, Art. 56 – Incisos I, II, III e VI, que preve a desclassificação das propostas que:

- I. conttenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes

Requer, por razões de fato e de direito, que as razões apresentadas sejam aceitas e que o **CONSÓRCIO TJW ENEFER-PNO**, seja **DESCCLASSIFICADO** por ter descumprido o edital conforme demonstrado.

É o que se requer a Vossa Senhoria, respeitosamente.

Pede e espera deferimento.

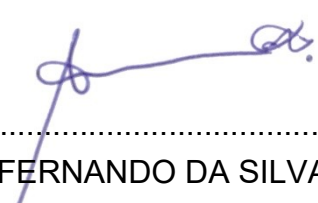
CONSORCIO GERENCIADOR DE PROJETOS ITAQUI – NEE

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A – LÍDER

CNPJ: 00.103.582/0001-31

ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA,

CNPJ: 11.380.698/0001-34



.....
Eng.º FERNANDO DA SILVA SCHMIDT
Representante Legal e Responsável Técnico
RG nº 4/C3567331-SSP SC
CPF: 036.994.019-95
CREA: 5069997840